



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10218.000464/2003-85
Recurso nº	134.456 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.155
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	AMILCAR VIEIRA LORGA
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. IMÓVEL DENOMINADO GLEBA ALTAMIRA VI (PROJETO INTEGRADO TRAIRÃO) TOTALMENTE SITUADO NA RESERVA INDÍGENA KAYAPÓ EM ALTAMIRA E SÃO FELIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ. PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR NÃO ESTÁ SUJEITA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE, CONFORME DISPÕE O ART. 10, PARÁGRAFO 7º, DA LEI N.º 9.393/96. O ITR NÃO PODE INCIDIR SOBRE ÁREA RURAL CUJO ACESSO FOI INTERDITADO AO SEU PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR, CULMINANDO COM O ATO DO PODER PÚBLICO TRIBUTANTE (DECRETO PRESIDENCIAL Nº 98.865/90) PARA FINS DE RESERVA INDÍGENA AINDA QUE O IMÓVEL SE ENCONTRE FORMALMENTE MATRICULADO EM NOME DO AUTUADO.

Constando nos Autos fotocópias dos demais documentos hábeis, como Ofícios / Expedientes exarados pela Procuradoria Geral do Estado do Pará / Procuradoria Fundiária, Instituto de Terras do Pará. ITERPA, Secretaria Geral do Patrimônio da União em Brasília/DF, Gerência do SPU no Pará e Amapá, mapas, croquis, dentre outros, que comprovam ser a

utilização das terras da propriedade de preservação permanente e/ou de utilização limitada, pois totalmente inseridas em área interdita como área indígena, por ato do Exmo. Sr. Presidente da República (Decreto nº 98.865 de 23/01/1990. Reserva Indígena de etnia Kayapó), e que seus adquirentes nunca tomaram posse do imóvel, ficando descaracterizada a propriedade pela impossibilidade de usar, gozar, dispor ou reaver o imóvel, desconfigurando plenamente o seu responsável tributário, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, sendo que os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Felix – Gleba Altamira VI”, localizado no município de São Felix do Xingu - PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.971.827-6, no valor de R\$ 27.472,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 65.713,02.

Foi cientificado do lançamento em 22/07/2003, conforme AR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 20/01/2003, a impugnação, alegando, em síntese:

“O contribuinte acima citado declarou o ITR exercício 1998 e 1999, por motivos de não ter recebido a INDENIZAÇÃO da desapropriação, segundo decreto nº 98.865 de 23 de janeiro de 1990. (dispõe sobre a interdição de área indígena, no Estado do Pará, e dá outras providências), sendo assim foi interpretado como uso próprio das terras, mesmo não estando em posse da devida propriedade.” Encaminha documentação comprobatória e está à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Anexa cópia do decreto nº 98.865, de 23/01/1990.

A DRF de Julgamento em Recife - PE, através do Acórdão Nº 12.372 de 10 de junho de 2005, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, suprimindo-se apenas as transcrições dos textos legais:

“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve-se tomar conhecimento.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1998, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. (Transcrito).

A exclusão da área de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996 (Transcrito).

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN)

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 (Transcrito).



Não foi anexado ao processo Ato Declaratório Ambiental – ADA recepcionado pelo IBAMA. O prazo para entrega da DITR/1998 foi de 21/08/1998 a 21/09/1998. O prazo para a entrega do ADA ao IBAMA expirou no dia 22/03/1999.

Nos termos da legislação acima, o contribuinte teria que averbar a área de reserva legal no registro de imóveis.

Da mesma forma, a Instrução Normativa n.º 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF n.º 73/2000, manteve, em seu art. 17, caput e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido, conforme abaixo transcrito (Transcreveu).

Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Assim, não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama e a averbação à margem da inscrição da matrícula, junto ao registro do imóvel rural, das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

A literal idade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento.

Acresça que, em relação à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1.511, de 25/07/1996.

Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Nesse interim cabe trazer a lume o disposto no art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR). Transcreveu.

Cabe ressaltar que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele – como todo Regulamento (IR, IPI, etc.) – apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere ao § 1º supra,

di

trata-se de dispositivo de carácter eminentemente normativo, pois tanto a Lei n.º 4.771/1965 quanto a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, que se constituem na base legal do art. 12, são inteiramente silentes sobre a matéria. Logo, depreende-se, sem dificuldades, que trata-se de exigência que decorre da própria Lei n.º 4.771/1965, de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR do exercício 1998.

Além da questão estritamente legal, é importante destacar que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que se tenha direito à isenção, segundo a legislação que rege a matéria, devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador,

O Conselho de Contribuintes, acerca dessa matéria, assim decidiu, em recentes pronunciamentos (trancreveu).:

Portanto, não é questão de conceder novo prazo para apresentação do ADA e de averbação da área à margem da matrícula no respectivo cartório. O prazo de apresentação do ADA junto ao IBAMA terminou em 22/03/1999. A averbação deveria ter sido providenciada antes de 01/01/1998, data da ocorrência do fato gerador do ITR, exercício de 1998.

Não estava o impugnante desobrigado de apresentar provas. Importante trazer à lume os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (Transcrito).

Assim, a apresentação de prova documental após a entrega da peça impugnatória só seria possível desde ocorrida uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado. No caso presente, além de não satisfeitas as exigências previstas na lei, nenhum documento foi juntado ao processo até a presente data, que comprovasse o pleito.

O contribuinte não estava obrigado a apresentar prévia comprovação, isto é, por oportunidade da entrega de sua DITR/1998. Entretanto quando solicitado pelo fisco estava sim obrigado a apresentar as comprovações solicitadas.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996.

O fulcro da questão levantada pelo impugnante é o fato de o imóvel rural estar localizado em Terra Indígena.



Preliminarmente, cabe trazer a lume os arts. 29 e 31 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Transcreveu.

Com relação às alegações do contribuinte, de inoccorrência do fato gerador do imposto, entendo que o documento por ele acostado ao processo, junto com a impugnação, não o exime da obrigatoriedade de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

O decreto nº 98.865, de 23/01/1990 trata de terras dos índios de etnia Kayapó, inclusive no município de São Félix do Xingu. Necessariamente não coincidem com as terras de Amílcar Vieira Lorga. E se as terras de Amílcar Vieira Lorga estiverem localizadas na área das terras indígenas, teria havido, no mínimo, a caracterização de animus domini, o suficiente para se dar como posse, pacífica ou não, o bastante para a ocorrência do fato gerador do ITR.

Se alguém as utiliza, mantém aí alguma posse legal ou ilegal, mesmo do tipo invasão, não usufrui da imunidade dada à União. A posse, seja em que lugar for, em que situação se der, é tributada e o possessor obrigado à Declaração do ITR e contribuinte do ITR.

Entretanto, inquestionável, para fins do fato gerador do ITR, no exercício de 1999, é o fato de o impugnante possuir o Título Definitivo desta área, datado de 17/10/1975. Ainda mais tem o Registro do Imóvel rural que lhe deu o “direito de propriedade do referido lote de terras” tornando o impugnante PROPRIETÁRIO, fls. 34 a 37. Além de tudo utilizou esses direitos para prestar sua Declaração de ITR/1999.

Mesmo que posteriormente, até por via judicial, venha a perder a titularidade destas terras, há prova incontestada de que exerceu “a propriedade” sobre elas, no ano base de 1998. Não pode é considerar-se proprietário apenas quando se calcula o ITR no valor de R\$ 48,00, para uma área de 3.000,0 hectares. Quando cobrado o valor correto relativo ao ITR já não há proprietário ou possessor, esmorece o “animus domini”.

Quanto à alegação “de não ter recebido a INDENIZAÇÃO da desapropriação”, de acordo com a Lei nº 9.393/96, art. 1º e IN/SRF nº 60/01, art. 1º, § 1º, o ITR incide sobre o imóvel rural declarado de utilidade pública, ou de interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse, ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

O Decreto nº 998.865, de 23/01/1990 não ultrapassou a fase de demarcação das terras. Não se deu, até então, a fase executória da desapropriação ou da retomada “das áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Cabe trazer a lume os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. Transcrito).

Por estar a propriedade ou mesmo a posse inserida em terras indígenas, não significa inexistência de área tributável, conforme já demonstrado acima. Dar-se-ia a transferência se tivesse ocorrido a

df

imissão na posse, nos termos do Dec-lei nº 3.365, de 1941. art; 15; LC nº 76, de 1993, art. 6º, § 1º.

Provado já está que a posse e a propriedade, por parte da União Federal, dar-se-ia caso houvesse ocorrido a imissão na posse ou incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público. A responsabilidade pela entrega da declaração e pelo pagamento do ITR, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão prévia ou provisória ou da incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público, é do expropriado. Inclusive, o art. 5º da IN/SRF nº 256/02 trata da não sub-rogação do imposto ao Poder Público.

Nesse interim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe (transcrito).

*Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, para julgar o lançamento **PROCEDENTE**, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1998, multa de ofício de 75%, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria. Recife, 10 de junho de 2005. Everaldo Dinoá Medeiros - Relator e Presidente”.*

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 11/08/2005, a impugnação, alegando, em síntese que:

-se encontrava correta a declaração do ITR exercício 1998 (doc. III), bem como comprovante do pagamento do imposto (doc. IV), restando infundada a lavratura do Auto de Infração dado à ilegalidade da suposta base de cálculo do tributo. Para comprovar as alegações do impugnante requer desde já perícia técnica no referido local;

-apresentou alegações solicitando perícia, designando perito e que fosse notificado, para defesa o sócio proprietário. Apresenta procuração e comprovante de pagamento do ITR/1998, no valor de R\$ 42,52 e cópia de sua DITR/1998.

“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve-se tomar conhecimento.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1998, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9 393, de 19/12/1996 (transcrita).

A exclusão da área de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996 (transcrita).

É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), *que transcreveu*.



Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997(transcrita).

Não foi anexado ao processo Ato Declaratório Ambiental – ADA recepcionado pelo IBAMA. O prazo para entrega da DITR/1998 foi de 21/08/1998 a 21/09/1998. O prazo para a entrega do ADA ao IBAMA expirou no dia 22/03/1999.

Nos termos da legislação acima, o contribuinte teria que averbar a área de reserva legal no registro de imóveis.

Da mesma forma, a Instrução Normativa nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, manteve, em seu art. 17, *caput* e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido (transcrita).

Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Assim, não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama e a averbação à margem da inscrição da matrícula, junto ao registro do imóvel rural, das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

A literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*.

Acresça que, em relação à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996.

Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Nesse ínterim cabe trazer a lume o disposto no art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR), *transcrito no original*.

Cabe ressaltar que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele – como todo Regulamento (IR, IPI, etc.) – apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere ao § 1º

supra, trata-se de dispositivo de carácter eminentemente normativo, pois tanto a Lei nº 4.771/1965 quanto a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que se constituem na base legal do art. 12, são inteiramente silentes sobre a matéria. Logo, depreende-se, sem dificuldades, que trata-se de exigência que decorre da própria Lei nº 4.771/1965, de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR do exercício 1998.

Além da questão estritamente legal, é importante destacar que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que se tenha direito à isenção, segundo a legislação que rege a matéria, devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador,

O Conselho de Contribuintes, acerca dessa matéria, assim decidiu, em recentes pronunciamentos:

"ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área do imóvel definida como de reserva legal só poderá ser considerada isenta se a averbação tiver ocorrido na data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, e não em data posterior." (Ac. 301-30475, sessão de 03/12/2002)

"ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador." (Ac. 301-30582, sessão de 20/03/2003)

Portanto, não é questão de conceder novo prazo para apresentação do ADA e de averbação da área à margem da matrícula no respectivo cartório. O prazo de apresentação do ADA junto ao IBAMA terminou em 22/03/1999. A averbação deveria ter sido providenciada antes de 01/01/1998, data da ocorrência do fato gerador do ITR, exercício de 1998.

Não estava o impugnante desobrigado de apresentar provas. Importante trazer a lume os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (transcrita).

Assim, a apresentação de prova documental após a entrega da peça impugnatória só seria possível desde ocorrida uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado. No caso presente, além de não satisfeitas as exigências previstas na lei, nenhum documento foi juntado ao processo até a presente data, que comprovasse o pleito.

O contribuinte não estava obrigado a apresentar prévia comprovação, isto é, por oportunidade da entrega de sua DITR/1998. Entretanto quando solicitado pelo fisco estava sim obrigado a apresentar as comprovações solicitadas.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita



Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Quanto à perícia solicitada pelo contribuinte, além dos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, deve ser analisado se o pedido de realização de perícia é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

In casu, entende-se que a realização da perícia é prescindível, pois o auto de infração se deu por não haver o contribuinte apresentado a documentação hábil solicitada que comprovasse os dados informados na DITR ano-calendário 1997 (fl. 04). Suficiente seria haver o impugnante, nesta oportunidade da impugnação, apresentado aqueles documentos solicitados pelas Intimações, de 26/04/2002, fl. 10, de 20/06/2002, fl. 14.

Indefiro, por conseguinte, o pedido de diligência.

Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996 (transcrita).

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, para julgar o lançamento PROCEDENTE, considerando devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1998, multa de ofício de 75%, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria. Recife, 10 de junho de 2005. Everaldo Dinoá Medeiros - Relator e Presidente".

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, exclusive quanto a pedido de perícia, alegou que somente detém a propriedade de 50% do imóvel, além de reforçar a idéia de inexistência da relação jurídico-tributária, já que o imóvel se encontra totalmente em área declarada como reserva indígena, não podendo ser explorada, bem como, nunca pode tomar posse da propriedade, nem ter acesso à mesma, solicitando ao fim, a insubsistência e improcedência do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Recife – PE, Intimação datada de 05/07/05 às fls. 48 a 50, via AR que foi recebido no dia 12/07/2005 (fls. 52), protocolando na repartição competente da SRF as razões de seu recurso (fls. 57 a 66) em 11/08/2005 (fls. 57), encaminhando na ocasião a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, às fls. 68/85, com os demais anexos comprobatórios as fls. 86 a 172, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, se prende ao fato de que as áreas da propriedade objeto do crédito tributário constituído, serem ou não, em sua quase totalidade de preservação permanente / utilização limitada, por se encontrarem totalmente inseridas em área indígena, interditada por Decreto Presidencial, para preservação e garantir a integridade da etnia Kayapó, situada nos municípios de Altamira e São Feliz do Xingu, Estado do Pará, e que seus proprietários jamais puderam tomar posse do imóvel, nem mesmo terem acesso ao mesmo, impedidos inclusive, de realizarem levantamentos, laudos técnicos, etc.

Assim é que, averiguado e comprovado, mediante fotocópias dos documentos que repousam no processo, entretanto, somente acostados nessa atual fase recursal, de que a área total da propriedade, denominada “Fazenda São Felix – Gleba Altamira VI” está realmente inserida na área indígena interditada através do Decreto nº 98.865 de 23/01/1990 (fls. 90), e demais documentos que a seguir se menciona:

- Parecer Nº 15, de 20/09/1991, da FUNAI, que delimita as áreas de reserva indígena dos índios “KAYAPÓS / MENGRAKNOTI, publicada no DOU edição do dia 27/11/1991, cópia do documento às fls. 162 a 164;

- fotocópia do mapa denominado CULTURA INDÍGENA – Terras Indígenas, elaborado pelo Laboratório de Sensoriamento Remoto da SECTAM (Secretaria de Cultura) do Governo do Estado do Pará e Amazônia às fls. 165;

- relação fornecida pela SEPLAN, referente às áreas indígenas, com todas as suas características e a situação em que se encontram, documentos às fls. 166 a 172;

- Ementa da Decisão da 3ª Turma do TRF da 1ª Região, quer por unanimidade deu provimento ao recurso em AC nº 1998.01.00.087245-9/MT, de terceiros interessados, referente às áreas interditadas aos não índios, para fins de demarcação de reserva indígena, pela NÃO INCIDÊNCIA DO ITR, enquanto mantida a interdição, conforme documento às fls. 146;

- fotocópias de diversos documentos hábeis, como Ofícios / Expedientes exarados pela Procuradoria Geral do Estado do Pará / Procuradoria Fundiária, Instituto de Terras do Pará – ITERPA, Secretaria Geral do Patrimônio da União em Brasília – DF, Gerência do SPU no Pará e Amapá, mapas, croquis, dentre outros, que comprovam ser a utilização



das terras da propriedade de preservação permanente e/ou de utilização limitada, constantes às fls. 91 a 126.

Depreende-se pois, do processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos autos, documentos tais, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, em sua quase totalidade, de preservação permanente, não podendo ser explorada de qualquer modalidade.

Assim é que, embora o “Título Definitivo” do imóvel e seu registro no cartório competente, emitidos respectivamente, pelo ITERPA – Instituto de Terras do Pará e Cartório do 1º Ofício do Município de Altamira – PA (fls. 34 a 37), e que conforme declaração dos proprietários do imóvel no documento do ITR (fls. 02/03), afirmarem que a propriedade possuía uma área tributável de 150,0 ha, uma vez que 2,0 ha era área ocupada com benfeitorias e os 148,0 ha restantes, seria composta de áreas aproveitáveis, ocupadas com 124,5 ha de produtos vegetais de constituição nativa, desde a oficialização de aquisição do mesmo, os adquirentes **não conseguiram tomar posse** desse imóvel, “já que havia ali uma grande movimentação de índios, os quais se diziam ocupantes imemorais das terras. Assim, o Recorrente não conseguiu ali empreender nenhuma atividade agro-pastoril ou outra de qualquer natureza, dados aos constantes conflitos.” (Conforme está escrito). Culminando nos últimos anos, com o impedimento não oficial de acesso de seus proprietários e qualquer homem branco ao imóvel, até o impedimento oficial, através dos já aludidos documentos: Decreto Presidencial nº 98.865/90, Portaria 220/90 e Resolução 14 de 20/09/91, que somente permitiam o ingresso na propriedade por aborígenes.

Como também, a própria SRF, em seu “Manual Perguntas e Respostas – ITR – 2003”, esclarece em sua questão, de nº 010, sobre Reserva Indígena:

“As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Por conseguinte, essas áreas são imunes do ITR. Cabe à União, por intermédio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), declarar essas áreas para efeito do ITR, pois a imunidade não desobriga o contribuinte de apresentar a DITR. (CF, arts. 20, XI, e 231, §§ 2º e 4º).”

O mesmo Manual continua esclarecedor quanto à posse a qualquer título, em sua questão nº 033:

“O ITR adota o instituto da posse tal qual definido pelo Código Civil. É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com animus domini), seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, como ocorre no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

A expressão posse a qualquer título refere-se à posse plena, sem subordinação (posse com animus domini), abrangendo a posse justa (legítima) e a posse injusta (ilegítima). A posse será justa se não for violenta, clandestina ou precária; será injusta se for:

I – violenta, ou seja, adquirida pela força física ou coação moral;



II – clandestina, isto é, estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em tomar conhecimento;

III – precária, quando decorre do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la. (Código Civil, arts. 1.196, 1.412 e 1.414)."

Assim, mesmo que se venha dizer que o CTN, e os artigos 1º e 4º da lei 9.393/96, que fazem referência tanto ao fato gerador quanto aos contribuintes do ITR, que poderiam caracterizar o recorrente como contribuinte do ITR, por ser o autuado, uma das pessoas que figuram como proprietário do imóvel em questão, entretanto, neste caso específico, o autuado não pode ser considerado proprietário do imóvel, haja vista, que o CTN utiliza subsidiariamente as definições do Código Civil, e, assim sendo, a definição de proprietário, quanto aos seus direitos, está confirmado e disposta no artigo 1.228, do Código Civil / 2002, transcrito:

Art. 1.228. "O proprietário tem a faculdade de usar gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha."

Por outro lado, verifica-se ainda, que a legislação que rege a matéria objeto do processo ora vergastado, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....


§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se também, que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Verifica-se igualmente, que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

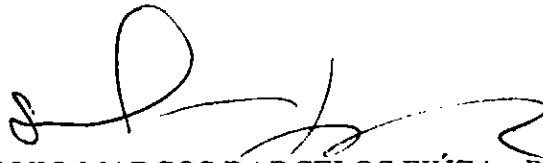
Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Depreende-se de inúmeras partes do processo ora vergastado, que os "proprietários" ora recorrentes, não usam, nem gozam, muito menos dispõem de suas terras, porquanto, desde sua aquisição, não tiveram acesso à propriedade, por pretensamente pertencer a grupo indígena que ali se encontram, fato este amplamente comprovado no processo.

Isso posta, está totalmente desfigurado o atuado da posição de responsável tributário do ITR, no período referenciado.

Por todo o exposto, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator